



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.009545/2002-32  
Recurso nº : 124.320  
Acórdão nº : 204-00.603

Recorrente : INDÚSTRIA ELÉTRICA MARANGONI MARETTI LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI. CRÉDITOS INDEVIDOS. PRESCRIÇÃO.** Tendo a decisão judicial concessiva do direito ao creditamento de IPI relativo a aquisições que não suportaram a carga fiscal - alíquota zero, isenção ou não tributação - delimitado o direito pela obrigatoriedade do respeito ao prazo quinquenal de prescrição, são indevidos créditos relativos a aquisições que extrapolem dito prazo.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA ELÉTRICA MARANGONI MARETTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Júlio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Processo nº : 10830.009545/2002-32  
Recurso nº : 124.320  
Acórdão nº : 204-00.603

Recorrente : INDÚSTRIA ELÉTRICA MARANGONI MARETTI LTDA.

### RELATÓRIO

Por bêm descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

*Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário de R\$802.311,84, relativo ao IPI, multa e juros, em razão de créditos indevidos decorrentes do descumprimento de decisão judicial.*

*Segundo o termo de verificação de fls. 90/92 a empresa ajuizou mandado de segurança (processo nº 98.0609838-2) cujo objeto era possibilitar a escrituração em seus livros fiscais de créditos fictos de IPI oriundos da aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados com alíquota zero. O pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo a empresa autorizada a escriturar os créditos fictos de IPI em relação a insumos isentos, não tributados ou tributados com alíquota zero, ingressados no estabelecimento, com base na mesma alíquota a que se sujeitam as operações de saída. Tais créditos fictos deveriam ser corrigidos monetariamente com os mesmos índices utilizados pelo fisco para corrigir o saldo devedor, observando-se a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da ação (fl. 136). A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Não há nos autos notícia de recurso de apelação por parte da PFN.*

*A fiscalização apurou que o contribuinte descumpriu a decisão judicial no mandado de segurança e não observou a prescrição quinquenal, contada a partir da propositura da ação.*

*Regularmente notificado em 29/10/02 apresentou o sujeito passivo impugnação de fls. 100/117 em 27/11/02, instruída com os documentos de fls. 118/138. Disse que não impugna os valores lançados por estarem com exigibilidade suspensa, mas requer que seja expressamente consignado para salvaguarda do direito ao contraditório e da ampla defesa, que em sendo entendidos exigíveis os valores lançados, em outra oportunidade, seja aberto o prazo para apresentação da competente impugnação. Entretanto, impugnou expressamente o lançamento dos valores relativos ao Cofins e argumentou no sentido da ilegalidade de efetuar-se o lançamento tributário antes do desfecho do processo judicial. No tocante ao IPI, discorreu sobre os princípios da legalidade, da não-cumulatividade, da essencialidade e da não utilização de tributo com efeito de confisco, concluindo que tem direito ao crédito ficto em razão das entradas desoneradas do imposto. Quanto à prescrição, alegou que errou a fiscalização, pois o entendimento predominante no STJ é de que o prazo é de 10 anos, contados da data do fato gerador. Impugnou também a incidência dos juros de mora com base na taxa Selic por entendê-la ilegal e inconstitucional. Requereu o cancelamento do auto de infração.*

Julgado em 25 de março de 2003, o lançamento foi considerado inteiramente procedente, nos termos do voto do relator, em decisão que foi assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: IPI. CRÉDITO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO.*

*Se o dispositivo da sentença em mandado de segurança mandou o contribuinte escriturar os créditos fictos com observância da prescrição quinquenal, contada da data*

 2



Processo nº : 10830.009545/2002-32  
Recurso nº : 124.320  
Acórdão nº : 204-00.603

*da propositura da ação, são devidos os créditos aproveitados em relação às entradas de insumos ocorridas antes do quinquênio que precedeu a impetração.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

*É jurídica a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.*

*Lançamento Procedente*

Cientificada desta decisão, recorreu a empresa a este colegiado, com os mesmos argumentos da impugnação, acrescidos de item que postula o reexame, “pelos tribunais administrativos” da questão do prazo prescricional, definido na sentença como de cinco anos, mas que deveria ser de dez consoante entendimento jurisprudencial.

É o relatório.



Processo nº : 10830.009545/2002-32  
Recurso nº : 124.320  
Acórdão nº : 204-00.603

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de informação processual quanto à existência de arrolamento de bens. Por isso, dele tomo conhecimento.

Embora longo, o recurso não inova substancialmente com respeito aos argumentos expendidos na impugnação e inatacavelmente enfrentados na r. decisão de primeira instância.

Com efeito, como ali se consignou, de nada adianta no presente caso invocar precedentes jurisprudenciais, seja administrativos seja do Poder Judiciário, de vez que a relação do contribuinte atinente aos créditos de IPI passou a ser exclusivamente regulada pelos termos da decisão obtida naquele Poder. Desse modo, se com ela discorda é ali que deve manifestar sua posição e buscar modificação do quanto decidido. Aos demais Poderes, no estrito respeito aos princípios constitucionais da autonomia dos Poderes da República e da segurança jurídica, apenas cumpre obedecer o que foi ali decidido, mesmo que essa decisão não seja ainda definitiva.

Assim sendo, o prazo prescricional para a realização dos créditos deferidos é de cinco anos contados da data do ingresso da ação judicial, estando, pois, prescritos aqueles que ofendam tal prazo.

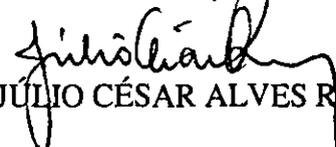
Por fim e apenas para reiterar, é pacífico neste Colegiado que lhe refoge competência para promover o reexame das questões postas pelo contribuinte a deslinde do Poder Judiciário. Assim, não se discute se o prazo é mesmo de cinco ou de dez anos, apenas se dá cumprimento ao que a decisão judicial favorável ao contribuinte determinou, do mesmo jeito que não se discute mais administrativamente o cabimento dos créditos por ele pleiteados e ali deferidos.

Restringindo-se o presente feito ao lançamento dos créditos feitos em desacordo com a decisão judicial, não estão eles com sua exigibilidade suspensa, motivo pelo que é de serem a eles acrescidos os juros de mora e a multa de ofício, ambos de imposição obrigatória pelo caráter vinculado que amolda a atividade administrativa de lançamento.

A aplicação da taxa Selic, como sobejamente decidido por este Conselho, tem supedâneo em lei regularmente editada e em vigor, em nada contrariando o nosso ordenamento jurídico, como de resto também muito bem apontado na r. decisão de primeira instância. Considerações acerca de inconstitucionalidades dos atos legais editados refogem à competência desta Casa, aliás consoante expressa disposição regimental (art. 22<sup>A</sup> do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

Desse modo, nada há que justifique modificar a bem lançada decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento. E assim, voto por negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS